

REFUGIADOS AMBIENTAIS: UMA CLASSE INOVADORA DE INDIVÍDUOS NA ESFERA JURÍDICA INTERNACIONAL

ENVIRONMENTAL REFUGEES: A INDIVIDUAL'S INNOVATIVE CLASS ON INTERNATIONAL LEGAL ORDER

Brenda Reis dos Anjos¹
Maria Nazareth da Penha Vasques Mota²

RESUMO: O presente estudo discorre acerca da questão ambiental, no qual estão inseridos os denominados refugiados ambientais, com foco no âmbito do direito internacional. Sabe-se que o processo de degradação do meio ambiente planetário não deve ser vislumbrado restritamente como preocupação de viés ambiental, mas ainda, de cunho humanitário e de desenvolvimento humano e interferem, em última análise, na paz e na segurança internacional, visto que indica um potencial em crescente contínua de instabilidades e conflitos de natureza política, econômica e social. A imprescindibilidade do reconhecimento no ordenamento jurídico internacional dos respectivos refugiados, do estudo desta nova categoria de pessoas e, com isso, sua consequente proteção às condições mínimas necessárias para a garantia de sua dignidade humana, justificam este ensaio. Assim, busca-se apontar as consequências advindas da problemática da degradação ambiental cada vez mais frequente, o que respaldou o surgimento de uma nova categoria de refugiados: os refugiados ambientais - ou climáticos. Para tanto, através de metodologia bibliográfica, observar-se-ão os principais aspectos relacionados ao tema, bem como estudar-se-ão as consequências dos desastres ambientais de modo a esclarecer a importância de se solucionar tal questão, por meio do Direito Internacional, dando o respectivo reconhecimento da categoria destes e resolvendo ainda a proteção dos direitos humanos dessas vítimas, ao passo que haja legislação que os ampare em nível internacional, nacional e regional.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados Ambientais; Nova Categoria de Refugiados; Esfera Jurídica Internacional; Direito Internacional.

ABSTRACT: The present paper analyses environmental issues, where the named environmental refugees are inserted, focusing on the scope of the international law. It is

¹ Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA) com bolsa pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA) e graduanda finalista no curso de Licenciatura em Letras – Língua e Literatura Portuguesa, pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Membro colaborador da Comissão de Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Amazonas (CMA/OAB-AM). E-mail: brendadosanjos_m@hotmail.com

² Doutora em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Mestre em Ciências Penais pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), em Direito Público e Privado pela Fundação Getúlio Vargas, em Recursos Humanos para a Saúde pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), Graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e em Administração de Empresas pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Promotora de Justiça aposentada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, Professora de Mestrado em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA-AM) e Professora de Graduação em Direito no Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas (CIESA-AM) e na Faculdade Martha Falcão (FMF-AM). E-mail: marianvmota@hotmail.com

known that the planetary environment degradation process cannot be approached strictly as an environmental issue, but also as of humanitarian and human development and interfering, consequently, in peace and international security, as they indicate a potential of raising instability and a conflict of political, economical and social nature. The objective of this work is the importance of the recognition by the international judicial system of the aforementioned refugees and the study of this new category of people, along with the consequential protection of its minimum conditions necessary for their dignity. Therefore, it is sought to demonstrate the consequences arising the growth of the environmental degradation issue, which has generated a new category: the environmental refugees (or climatic). In order to achieve these objectives, through bibliographical research, the main aspects related to the theme will be observed, as well as the consequences of the environmental disasters, as to clarify the importance of resolution through International Law, the recognition of the category, seeking to resolve the issue of the recognition of the human rights of these victims and, the appearance of a legislation that could aid them on an international, national and regional level.

KEYWORDS: Environmental Refugees; New Refugees' Category; International Legal Order; International Law.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, um aspecto tem comovido a preocupação da sociedade mundial: o meio ambiente. Posteriormente à comprovação da tese de que os recursos naturais são finitos, a sociedade contemporânea se vê diante do impasse de permanecer conforme sua maneira atual de viver ou modificar radicalmente seus hábitos de vida.

Dessa forma, a discussão pertinente às questões ambientais tornou-se alvo central de conferências governamentais, científicas e sociais da humanidade, tanto no aspecto de soberania nacional quanto internacional. Não existe mais a possibilidade de ignorar o fato de que a degradação do planeta, em progresso cada vez mais veloz, é a grande responsável pelo fenômeno do aquecimento global e dos cataclismos ambientais, dando origem a uma verdadeira Catástrofe Ambiental³ que, por sua vez, poderá tornar inviável a vida em certos locais do planeta Terra. Isso comprova a vulnerabilidade do ser humano perante os bens naturais e os resultados desproporcionais que podem advir para os cidadãos, mais desguarnecidos de condições econômicas e de subsistência, quando diante de catástrofes naturais bem como das provocadas por ações antrópicas.

Por conseguinte, existem medidas de caráter emergencial que, apesar de

³ Na data de 10 de julho de 1976, Seveso, uma cidade italiana nas proximidades de Milão, amanheceu coberta por uma densa nuvem de um desfoliante denominado por agente laranja, o que gerou a retirada de aproximadamente 734 famílias do local. No dia 26 de abril de 1986, o acidente na usina de Chernobyl (localizada na ex-URSS) causou a morte de dezenas de pessoas. E, também a retirada apressada de centenas de pessoas, que nunca mais puderam voltar para os seus lares.

impactantes, precisam ser tomadas, para que com isso se evite tal infortúnio ambiental, motivo que torna a temática aqui proposta de extremo destaque e primazia dos Estados soberanos. Porém, a vista desses problemas, nota-se a existência de uma consequência ainda mais ameaçadora para os seres humanos: o fenômeno da repulsa e dos deslocamentos involuntários de indivíduos e de nações, gerando uma classe alcunhada de refugiados ambientais.

Ademais, os procedimentos de desgaste do meio ambiente no âmbito global devem ser vistos pelo ponto de vista ambiental, mas também considerando o caráter humanitário e de desenvolvimento humano, englobando assim, aspectos de instabilidades e conflitos de natureza política, econômica e social.

1 A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL COMO AMEAÇA À PAZ E A SEGURANÇA INTERNACIONAL

A conceituação do termo paz atravessou uma via de intensas reformas a partir de sua origem como “estado de ausência de guerra ou de hostilidades entre Estados”, passando a ser designado como “ausência de violência” para, por fim, com a ultrapassagem do cunho limitativo das prévias definições, ter o seu sentido estendido para “a realização de uma cultura de paz”, como deve ser efetivamente concebido na atualidade. (OLIVEIRA, 2007, s.p.)

Salienta-se, nessa trajetória, a transformação da denominação de paz desde a formação da Organização das Nações Unidas, depois da segunda guerra mundial, época em que se instaurou uma nova seara de estudos voltados à paz, objetivando não somente à análise da violência dos embates e seus seguimentos, mas ao entendimento de suas motivações e os meios para superá-las. A referida área de conhecimento, cognominada originalmente *Peace Research* ou *Peace Studies*, foi traduzida como Estudos de Paz.

Importante destacar que tanto a origem da Organização das Nações Unidas quanto da Liga das Nações que a antecedeu inspiraram-se no arquétipo kantiano de paz, aplicado em seu plano para a paz perpétua⁴, que propagava o dever de organização dos

⁴ “Primeiro artigo definitivo para a paz perpétua: 1. ‘Nenhum tratado de paz deve ser tomado como tal se tiver sido feito com reserva secreta de matéria para uma guerra futura.’” O prefácio à edição brasileira da obra ressalta a influência decisiva da teoria kantiana da paz para a formação de uma aliança global futura entre os Estados: “O pequeno livro de Kant, contudo, vai mais longe, pois não só responde ao seu tempo, mas também formula questões para o futuro. Entre elas, está o problema como organizar as nações em uma federação, sem que percam a sua identidade ou autonomia, mas em cujo seio suas divergências possam ser discutidas na forma da lei a fim de evitar o pior fracasso da política, a guerra e o seu cortejo de males. Está enfim esboçado o que resultará na Organização das Nações Unidas, um século e meio mais

Estados com o desígnio de assegurar a paz universal e perdurável entre os povos e o término de todas as guerras, coações e agressões. O componente caracterizador da paz como “perpétua” significa, outrossim, que a paz deve ser um estado permanente ao invés de eventual ou circunstancial. (KANT, 2008, p. 12-14)

A necessidade apressada da paz no século de vastas guerras mundiais impulsionou, portanto, uma modificação expressiva no prisma dado aos estudos sobre a paz até o referido momento. Após a primeira guerra mundial, época em que as investigações sobre a paz se iniciaram, a preocupação fulcral era com a administração dos conflitos internacionais e tópicos paralelos: violência, guerra, batalhas, armamentos, estatísticas da abundância de vítimas, entre outros.

As pesquisas sobre a paz, posteriormente a guerra mundial, tornaram-se ciência multidisciplinar dirigida à análise das razões basilares dos conflitos, tendo o sujeito e não mais o Estado como parâmetro elementar.

Na época referida, os estudos de paz abarcavam as perspectivas humanitárias, em virtude do plano de fundo histórico do período (guerras mundiais) e das décadas subsequentes, permeadas ainda por incontáveis combates (implosão de países violentos, guerras civis, catástrofes humanas com execuções de genocídio e massacre étnico) a rogarem pelo amparo e colaboração internacional, notadamente no tocante à assistência às vítimas subjugadas a violações sistemáticas dos seus respectivos direitos humanos.

Assim, o entendimento negativo de paz como inexistência de guerra (violência direta) perde sua predominância, visto que se confina aos países beligerantes, e começa a integrar ao seu significado uma virtude “positiva”, absorvida como a consequência de atuações contra os conflitos armados, bem como contra a violência estrutural⁵, esta derradeira produzida pelas desigualdades socioeconômicas que afrontam contra a liberdade e a dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA, Op. cit., p. 12-14). A percepção positiva de paz manifesta-se, por exemplo, por meio de condutas voltadas ao resguardo dos direitos humanos, ao confronto à injustiça social e econômica, no

tarde, após a experiência de guerras ainda mais devastadoras e de um horror nunca cogitado, quase inimaginável.” (KANT, 2008, p.14)

⁵ O sociólogo norueguês Johan Galtung, um dos precursores nas pesquisas sobre a paz, instituidor do *International Peace Research Institute* de Oslo, elucida violência estrutural como aquela associada a uma ordem social ou um mecanismo político e econômico, manifestando-se por meio da desigualdade de oportunidades, na distribuição de recursos e do poder, da perda das liberdades humanas e da alienação dos indivíduos. Ao lado da violência direta (física) e estrutural, define a violência cultural como sistema de normas e comportamentos que legitimam os outros modos de violência. As acepções de “paz negativa” (ausência de violência direta) e “paz positiva” (ausência de violência estrutural) são de sua autoria. Na visão do autor, a paz seria a junção entre a paz positiva direta, estrutural e cultural, sendo esta conhecida ainda como cultura de paz.

desarmamento, na desmilitarização, isto é, elaborando-se meios para que os embates não sobrecheguem.

Com a cessação das guerras mundiais e a instituição da Organização das Nações Unidas, nota-se que as transformações da noção de paz vão sendo incorporadas pelos instrumentos internacionais⁶. Daí em diante estava lançado os pilares da “cultura de paz” que, por sua vez, ganharam rigidez após o fim da guerra fria, quando diversos temas universais como a proteção dos direitos humanos, do meio ambiente e do desenvolvimento cativaram lugar expressivo na agenda internacional.

A Carta da ONU, promulgada pelo Decreto n. 19.841 de 22 de outubro de 1945, em seu preâmbulo e no decorrer integral do texto, assume expressamente o conceito mais amplo de paz ao dispor nos princípios e finalidades da organização e nas competências dos seus órgãos o desempenho voltado à conservação da paz e da segurança no âmbito internacional em duas frentes acessórias: a abdicação à utilização da força (violência direta) e a solidariedade internacional para encarar as razões políticas, sociais, econômicas, ambientais, culturais ocasionadoras de conflitos (violência estrutural).

Merece destaque, em caráter exemplificativo, o comportamento da sociedade internacional⁷ às adversidades humanitárias intercorridas no fim dos anos oitenta e início dos anos noventa que contribuiu de modo decisivo para uma mudança demasiada na esfera internacional, inclusive no que pertine à ação das Nações Unidas, amoldando-a a nova dinâmica fixada pelo sistema de globalização.

Deve-se salientar, ainda, que o direito de auxílio filantropo têm sua gênese no reconhecimento da essencialidade da assistência às pessoas atingidas em casos de fatalidades naturais e momentos semelhantes de emergência configurado pela Resolução 43/131, admitida pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 8 de dezembro de 1988. Nessa fase também advieram dois das maiores calamidades ambientais de se relata: o de Bhopal, na Índia em 1984, e o de Chernobyl, ex-União Soviética/Ucrânia em 1986⁸ (LE MONDE DIPLOMATIQUE BRASIL, 2008, p. 28-29).

⁶ Entre as vias internacionais adotadas na época, podem-se mencionar, a título exemplificativo, a Carta da ONU e a Constituição da UNESCO, ambas adotadas em 1945.

⁷ O termo “comunidade internacional” será utilizado no presente estudo no sentido de “coletividade de Estados”.

⁸ O acidente de Bhopal ocorreu por conta do vazamento de 40 toneladas de gás amplamente tóxico de uma indústria de pesticidas que resultou em 20 mil mortos e 500 mil feridos. É considerada a maior catástrofe do setor químico. O incidente nuclear de Chernobyl, na Ucrânia, se deu pelo superaquecimento

Evidentemente, a solidariedade não foi a única causa da resposta mundial a todos os acidentes supracitados. As crises humanitárias geraram repercussões que transcendem as extremidades das margens internas dos Estados soberanos, entre as quais a formação de grandes ondas de refugiados, tidos como risco à paz e à segurança internacional.

Concomitante a certificação da garantia de assistência humanitária, Alberto do Amaral Júnior entende que a paz propende a ser recebida não só como escassez de lutas armadas, mas como defesa de graus mínimos de bem-estar, já que destes quesitos dependem, igualmente, a continuidade da paz e o respeito aos indivíduos no campo internacional (AMARAL JÚNIOR, 2003, p.05).

À vista disso, substância da cultura de paz traduz-se no comprometimento para a extinção da violência sob ótica díade: de prevenção, através do embate às circunstâncias fundamentais responsáveis pelos conflitos tais como: a discriminação, a miséria extrema e a destruição ambiental; e de solução pacífica dos conflitos, impossibilitando a prática das guerras (violência direta). Tal empenho se assenta nos arrimos da tolerância, da solidariedade e da comunicação nas escalas locais, regionais, nacionais, e globais.

Ainda nessa perspectiva da cultura de paz, compreendem-se facilmente os vínculos existentes entre o desrespeito aos direitos humanos, como intimidação à paz e à segurança, a ordem de globalização, a internacionalização dos direitos humanos e a prerrogativa de assistência humanitária, que justificam as modificações na seara internacional e suas instituições, a revisão e o alargamento da função do Direito Internacional e do desempenho das Nações Unidas⁹, sob aspectos quantitativo e qualitativo, posteriormente ao fim da guerra fria.

Sabe-se ainda acerca da proporção dos impactos ambientais resultados por conflitos que, por sua vez, geralmente são casos em que o desgaste dos recursos naturais é utilizado como tática de guerra, assim como a degradação do meio ambiente como causa geradora de contendas. Exemplo disso é a constatação de que as maiores ondas migratórias sobrevêm, usualmente, em locais com capacidade escassa de retorno às mudanças ambientais, sendo estas geralmente congregadas a questões econômicas, políticas e sociais.

e explosão de um dos quatro reatores da central nuclear. A quantidade de vítimas foi estimada em sete milhões, tendo sido declaradas oficialmente somente 135.031 vítimas.

⁹ Sobre a matéria leia-se o relatório *An Agenda for Peace, preventive diplomacy, peacemaking and peace-keeping*, efetuado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas em 17.06.1992 (A/47/277S/24111) em consonância à Declaração adotada pela Cúpula do Conselho de Segurança em 31.01.1992.

Com o fim da guerra fria tais ameaças, antes desprezadas quase que absolutamente devido à priorização dos assuntos militares, passam a aguçar a atenção e a preocupação no cenário internacional. Tendo em vista que diversos eventos ambientais graves têm origens e/ou consequências globais, a inquietação e a responsabilidade da população mundial perante a conjuntura desses eventos tendem a ser cada vez constantes. (TRINDADE, 1999, p. 89)

As respectivas conexões possibilitam que se consolidem, com a inteligibilidade e a legitimidade necessárias, os liames entre a preservação da paz e da segurança internacionais com a temática da tutela dos refugiados ambientais cuja relevância e complexidade não se podem subestimar. Pesquisadores, cientistas e organizações internacionais assinalam na direção de uma crise humanitária sem precedentes no futuro, de dimensões mais extremas do que as já vividas por conta de guerras e combates brutais, conforme explana Cláudio Tadeu Fernandes:

Muitos analistas têm argumentado ultimamente que a maior parte dos conflitos armados no futuro próximo estará relacionada a problemas ambientais, como mudanças climáticas, o aumento do nível dos mares, e a escassez de água potável, gerando uma acirrada disputa por recursos e territórios mais seguros. Assim, os países passariam a desenvolver poderosas armas para defender ou assegurar a posse de alimentos, água e estoques de energia, em que a estabilidade global estaria seriamente ameaçada. (FERNANDES, 2006, p. 89)

Os perigos já são aceitos pelos cientistas, sendo também notória a inaptidão de vários Estados em propiciar a proteção essencial aos seus nativos abalados pelas mudanças, por vezes irreversíveis, no meio ambiente. As aferições são alarmantes e tendem a piorar no decorrer do tempo devido à objeção de se reconsiderar os padrões modernos de desenvolvimento, que têm uma porção considerável de colaboração no acontecimento de tais eventos cujas repercussões sobre a natureza e os seres humanos revelam sua capacidade de destruição.

Além disso, a desqualificação de manejo com problemas cujas causas e consequências não se confinam aos limites internos dos Estados afetados, conforme anteriormente citado, evidencia uma quota crescente de indivíduos e até nações a todo modo de violações de direitos humanos dentro e fora de seu território. Desse modo, fica claro que o contexto dos refugiados ambientais é de interesse coletivo, independentemente de onde aconteçam os deslocamentos, não sendo possível ignorar tal fato.

A incitação de regulamentar assunto tão complexo há certo tempo foi incumbido ao Direito Internacional, por conta da constância progressiva de calamidades e a exacerbada evolução da degradação ambiental cujas causas advindas das mudanças climáticas de origem natural e antrópica, o que tem impulsionado a população em nível internacional em torno de quesitos como a diminuição de emissões de gases de efeito estufa, a troca da matriz energética por fontes menos poluentes de energia renovável, o pagamento por serviços ambientais, entre outros.

Salienta-se, todavia, que ainda é imprescindível o aprofundamento a perspectiva humana das mudanças ambientais planetárias, principalmente no viés jurídico, visto que ocorrências pitorescas, carentes de regulação, têm ocorrido em reflexo dos impactos das mesmas, atingindo pessoas e classes em todos os continentes.

Ademais, com a multinacionalização das discussões ambientais no século XX, os países começaram a analisar suas adversidades particulares nos foros internacionais e a reconhecer, de forma explícita, que o remédio para tanto não pode ser embasado meramente com o empenho individual de cada nação, requerendo o auxílio de toda a coletividade mundial para efetivar intensas alterações institucionais e jurídicas no âmbito internacional.

Desde então, influentes temáticas ambientais, outrora pouco valorizadas, atraem o olhar da opinião pública e a sociedade civil organizada, que vem se declinando a acatar negligentemente a destruição cada vez maior dos bens naturais e as ocasiões inaceitáveis de padecimento humano decorrentes no mundo todo. Nessa esteira, tem-se desenvolvido a discussão contemporânea referente à definição e a proteção dos denominados refugiados ambientais na esfera jurídica internacional.

Por conta disso, estudar as modificações do meio ambiente planetário deve ser atributo de cunho internacional sob uma compreensão mais abrangente, fixando-se não só como assunto ambiental, mas como faceta mais profunda de garantia de paz, defesa e resguardo dos direitos humanos.

Desta maneira, a concretização da cultura de paz precisa ser percebida com dinamismo, apta a novas orientações e à participação de inúmeros atores no plano de fundo internacional (Ong's, sociedade civil, mídia, academia e outros) junto a ONU, das pátrias e suas respectivas instituições.

2 REFUGIADOS AMBIENTAIS, DESASTRES AMBIENTAIS E CONCEITOS RELATIVOS À TEMÁTICA

Os acontecimentos relacionados aos desastres ambientais não são recentes, no Brasil eles são observados desde 1723, no que se refere aqueles relacionados com a seca e, na atualidade outros podem ser identificados. Em nível internacional muitos são os desastres oriundos de mudanças climáticas, como a seguir veremos.

2.1 DESASTRES AMBIENTAIS NO BRASIL E NO MUNDO

Não podemos desconhecer que o processo de mobilização de pessoas, internamente, no Brasil é antigo em função das secas do Nordeste, cujas promessas de solução nunca se efetivaram. Os maiores períodos de secas ocorreram em: 1723/1727; 1744/1745; 1776/1778; 1808/1809; 1824/1825; 1887/1879; 1888/1889; 1903/1904; 1914/1915; 1919/1921; 1970; 1979/1984 e 1988. Alguns desses períodos geraram grandes processos de migração, entre estes os de 1887/1889 quando dos 800 mil habitantes de Fortaleza, 120 mil migraram para a Amazônia e 68 mil para outros estados (SILVA e MEDEIROS, 2013, p. 09).

Para os autores a questão da seca permanece sem solução, pela ausência de estratégias “que possam prevenir ou minimizar os seus impactos, principalmente na população” consideram ainda, ser o fato agravado pela “ausência de uma gestão de riscos, aumentando as desigualdades, conflitos sociais e desarticulando toda a estrutura produtiva local para as faixas mais pobres da população” (SILVA e MEDEIROS, op. cit., p. 15).

As enchentes são desastres ambientais comuns de grande ocorrência e atingem a 102 milhões de pessoas por ano e evidentemente atingem as populações mais carentes e em locais de maior vulnerabilidade (não mudando tal panorama em países pobres ou ricos). Freitas e Ximenes (2012, p. 46) analisaram setenta trabalhos sobre o assunto e tabularam três aspectos a saber: “as causas, consequências e respostas e ações para prevenção e mitigação dos riscos e impactos”. Sendo assim identificados os seguintes causas (naturais): mudanças climáticas, aquecimento global, chuvas intensas e localizadas, furacões e ciclones, monções, derretimento intensivo de neves e geleiras e tsunamis e, ainda pela atividade humana: descarte inadequado de lixo, intensificação da agricultura, construções de barragens e hidrelétricas e desmatamento e erosão do solo. Como consequências os autores informam: contaminação de solo, água e alimentos;

comprometimento dos serviços ambientais e alteração nos ciclos ecológicos e exposições humanas.

As consequências expostas redundam em doenças e, em alguns casos a impossibilidade de manutenção do grupo populacional no mesmo local, não devendo ser desconsiderados os óbitos que advém do desastre, Santa Catarina em desastre de 2008, registrou 135 óbitos; Alagoas e Pernambuco, em 2010, 50; Rio de Janeiro em 2011, 911 (FREITAS e XIMENES, op.cit, p. 103).

O que resta evidenciado é que o deslocamento do homem será maior em face das questões relacionadas com as mudanças climáticas. No Brasil a mobilização ocorre internamente, mas há uma maioria de “migrantes”, em outros países, que necessitam sair de suas fronteiras para alcançarem a possibilidade de sobrevivência.

As condições meteorológicas são responsáveis pela morte de 530 mil pessoas no mundo, nos últimos 20 anos, mas ainda há especialistas que negam a relação entre os desastres naturais e as mudanças climáticas (SERRA; GRANDELLE, 2013, s.p.).

Entre 2010 e 2011 os desastres ocorridos com terremotos, tsunamis e deslizamentos de terra geraram a morte de mais de 20.000 pessoas e enormes prejuízos aos EUA, por exemplo, que no mencionado ano possuía um milhão de pessoas sem casa. Pode-se citar inundações na Tailândia, China, Filipinas, secas no Sudão, tempestades na Europa, acidentes naturais. Mas, a degradação ambiental pelo homem também gera fluxo migratório. A realidade é que os desastres vêm aumentando.

Em 2012, os países mais afetados por desastres naturais foram o Haiti, Paquistão e Filipinas. Em 2013, o supertufão Haiyan – tempestade tropical que assolou as Filipinas pode ter sido responsável pelo óbito de 10.000 pessoas (SERRA; GRANDELLE, op.cit, s.p.).

O Fundo Verde do Clima seria utilizado pelos países em desenvolvimento para a mitigação das emissões e adaptações aos impactos das mudanças climáticas em 2020 que deveriam repassar até 2020 o valor de 100 bilhões de dólares até 2013 só contava com recursos da ordem de 9 milhões de dólares.

Deve ser observado que a migração ocorre por questões econômicas e sociais, os que deixam a seu local de moradia e de nascimento, o faz na maioria dos casos em função da assimetria de tais ordens.

Como resultante das mudanças climáticas estima-se que em 2050, o deslocamento atingiria enorme dimensão de 25 milhões a um bilhão de pessoas,

acrescendo-se a tal fato aquele relacionado com a pobreza que na mesma época contará com cerca de 2,7 bilhões de pessoas na condição de “extrema pobreza”.

2.2 DESASTRES AMBIENTAIS E SOCIEDADE DE RISCO

Quando entrevistado por Arthur Bueno, Ulrich Beck, autor de *Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade* expressou-se como segue e que nos esclarece sobre a questão dos desastres ambientais. Ao responder sobre o que é novo na sociedade de risco, respondeu: “Minha tese é que as sociedades modernas e seus fundamentos foram abalados pela antecipação de catástrofes globais (mudanças climáticas, crise financeira e terrorismos)”. Observa, em seguida, sobre o assunto que estas compõem uma “nova classe de ameaças à humanidade”, nestas “a lógica da compensação é substituída pelo princípio da precaução pela prevenção (François Ewald)” (2013, p. 363-366).

François Ewald observa que o modelo da responsabilidade, ou compensação de perdas, do século XIX, substituiu-se pelo da solidariedade que remete ao Estado providência, século XX, o que resultou na “socialização do risco”, entretanto convivemos na atualidade com a incerteza, embora nenhum dos outros paradigmas tenham sido excluídos, acrescentou-se a obrigação geral da segurança a ideia da precaução que integra a obrigação de segurança, a da solidariedade e da reparação total que sendo uma nova economia de direitos enriquece a responsabilidade civil (LOPES, 2010, *passim*).

Ao ser inquirido, Becker sobre o significado de “função esclarecedora” do risco global, responde:

[...] A sociedade mundial de risco nos obriga a reconhecer a pluralidade do mundo que a visão nacionalista podia ignorar. Os riscos globais abrem um espaço moral e político que pode fazer surgir uma cultura civil de responsabilidade que transcenda as fronteiras e os conflitos nacionais. A experiência traumática de que todos são vulneráveis e a decorrente responsabilidade pelos outros, até para sua própria sobrevivência, são os dois lados da crença no risco mundial (BECKER, 2013, p. 364).

Ao tratar das questões ecológicas e da desigualdade como forma maior de atingimento aos pobres, em situações de crise, Becker (2013, *op.cit*, p. 370-371) nos remete a crise do tsunami em 2004, onde as imagens nos mostraram a “primeira lei da sociedade mundial de risco – segundo a qual o risco de catástrofes assola os pobres - para dentro de todas as casas (g.do autor). E vai além, quando afirma que: “Há fortes indícios de que a mudança climática afetará especialmente as regiões pobres do mundo, onde os problemas de grande crescimento

populacional, pobreza, poluição da água e do ar, desigualdades entre classes e gêneros, epidemias de AIDS e governos autoritários e corruptos se sobrepõem”.

A possibilidade iminente dos desastres ambientais quer pela natureza, quer pela ação humana deveria gerar um maior comprometimento das nações em relação ao amparo a tais pessoas que acabam tornando-se refugiados, bem como num esforço para conter a escalada dos lucros em detrimento do cuidado a ser adotado em relação ao meio-ambiente.

2.3 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE REFUGIADOS AMBIENTAIS

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente conceitua “Refugiados Ambientais”, como:

Refugiados Ambientais são pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona tradicional onde vivem, devido ao visível declínio do ambiente por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade das mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo. (PNUD, 2007, *passim*)

Entretanto para ser considerado refugiado há necessidade de atravessar a fronteira do país em que vive para outro, senão o caso é de deslocamento. As situações de seca, erosão, desertificação, do desmatamento e problemas diversos relacionados ao meio ambiente muitas vezes gera apenas o deslocamento.

Para se pensar a questão da construção de um conceito e de uma preocupação com os denominados “refugiados ambientais”, é imperativo entender que “os problemas ambientais não são democráticos”, para o autor:

À primeira vista, a ideia soa estranha, mas, se tomarmos as alterações climáticas, como exemplo estas atingem o planeta inteiro. No entanto elas acontecem de forma desigual espacialmente – com algumas áreas sofrendo maiores impactos socioambientais como secas, chuvas torrenciais e perdas de plantação – e as pessoas respondem às alterações também de formas diferentes, conforme o acesso à tecnologia e a renda de cada um, ou a condição do país em que vivem (GUEDES, 2010, p. 106).

Ao tratarmos da sociedade de risco deixamos de tratar da vulnerabilidade humana ou social que acaba por ter dimensões globais, locais, sociais e econômicas, quem enfrenta o aumento de riscos e vulnerabilidades associadas ao clima, certamente são os pobres (PNUD, 2007, *passim*).

O termo “Refugiado”, para a pessoa que atravessa a fronteira em função de desastres ambientais é impróprio, na medida que não se insere na definição cunhada pelo estatuto dos Refugiados de 1951. Não se aplica inclusive pela necessidade de se

provar estar sendo a pessoa perseguida por motivos cuja enumeração é completa, não admitindo interpretações, estando assim ausente o nexo de causalidade entre o *status* afirmado e suas causas, o vínculo criado com o reconhecimento da situação de refúgio gera obrigações para o Estado e deve haver segurança jurídica em face dos fatos alegados. Pereira lembra que sem tais cuidados poder-se-ia acobertar “criminosos, pessoas aventureiras e que efetivamente não precisam de proteção ou, então, apenas migrantes em busca de uma vida melhor em outro país” (PEREIRA, 2009, p. 41).

Incluir então para fins de proteção e de respeito aos Direitos Humanos, nos tratados internacionais, os que se refugiam em função dos desastres ambientais, ampliando o conceito de refugiados, reconhecendo que mais do que perseguição esta se amplia no sentido da proteção é reconhecer que mais uma vez a questão econômica gera a necessidade de apoio da comunidade internacional.

Desse modo, o papel do Direito é exatamente de ampliar o conceito por meio do estabelecimento de legislação que crie mecanismos para o reconhecimento da categoria “refugiado ambiental” e aquele que ainda assim transite no mesmo espaço geográfico, isto é o “deslocamento ambiental”. A legislação deve amparar internacionalmente esse migrante, estabelecendo direitos e obrigações e, gerando ainda, legislações locais e regionais.

3 A DEFINIÇÃO DE REFUGIADO E O RECONHECIMENTO DO *STATUS* DE REFUGIADO AMBIENTAL NA ESFERA JURÍDICA INTERNACIONAL

No ano de 1951 foi celebrado o instrumento internacional basilar atinente aos refugiados: a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, afamado por Convenção de 1951, instituindo-se na "carta magna que define em caráter universal a condição de refugiado, dispendo sobre seus direitos e deveres" (PIOVESAN, 2010, p. 32).

À luz do artigo 1º, § 1º, "c" da Convenção de 1951, caracteriza-se a expressão refugiado, empregando-a a qualquer indivíduo que “temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país [...]”. (ACNUR, 2010)

Não obstante a incontestável relevância da Convenção acima tratada, a acepção de refugiado inscrito em seu artigo 1º, § 1º, alínea “c”, ficou restrita à situação de temor de perseguição pelos cinco aspectos que cataloga, a saber: raça, religião, nacionalidade,

vinculação a grupo social e opiniões políticas. No anseio por uma interpretação remodeladora da norma da Convenção de 1951, operou-se uma extensão na definição de refugiado, efetivada, até agora, no plano regional e nacional.

Estipulando, de forma pioneira, a denominada concepção ampla de refugiado, aprovou-se, em 1969, a Convenção da Organização da Unidade Africana (atual União Africana) referente aos refugiados. Conduzindo pontos singulares da problemática dos refugiados na África, a Convenção da OUA, afora abranger em seu artigo I (1) a concepção clássica de refugiado fixada pela Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, consoante ao seu artigo I (2), considera ainda como refugiado:

[...] qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade. (ONU, 2013)

A datar de aludido mecanismo, dá-se abertura a uma compreensão alargada do conceito de refugiado, advindo de uma realidade peculiar daquele continente, tornando-se a primeira experiência regional na feitura de um instrumento de garantia destinado aos refugiados e, especialmente, a acolher um entendimento ampliado do conceito de refugiado, para além da clássica definição da Convenção de 1951.

No contexto da América Latina, elaborou-se a Declaração de Cartagena, adotada em 22 de novembro de 1984, resultado do Colóquio de Cartagena, realizado em Cartagena das Índias - Colômbia. Tendo por inspiração a Convenção da OUA, a Declaração de Cartagena propiciou uma nova abertura à definição de refugiado, estabelecendo, por sua vez, em sua conclusão terceira que:

[...] a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (ACNUR, 2010)

A despeito de não se revestir de natureza jurídica de tratado internacional, não impondo aos Estados a inserir a definição extensa do vocábulo “refugiado” em suas legislações internas, a influência da Declaração de Cartagena no quadro brasileiro se fez perceber na construção da legislação nacional sobre refúgio, a Lei nº 9.474 de 1997,

uma das leis latino-americanas pioneiras a abarcar uma definição de refugiado ampliada, iluminado pelos princípios da Declaração supracitada.

No Brasil, portanto, desde 1997, os refugiados vêm sendo resguardados através da Lei nº 9.474, que vislumbrou as definições estatutárias da ONU nos incisos I e II do artigo 1º da lei (a conhecida definição tradicional de refugiado), bem como associou, no inciso III do artigo 1º da lei (compatível ao recomendado pela Declaração de Cartagena de 1984) a perspectiva de ser incluso no *status* de refugiado aquele que “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”.

Todavia, em interpretação redigida pelo CONARE (Comitê Nacional para Refugiados), órgão nacional competente para estudo das reivindicações de reconhecimento de refúgio, mesmo diante do texto da Lei nº 9.474/97, especificamente quanto ao alcance do fixado pelo inciso III, restou acordado que o conceito de grave e genérica violação de direitos humanos também se encontra vinculado às circunstâncias clássicas dispostas na Convenção de 1951, distanciando-se, pois, a possibilidade de autenticação de causas ambientais como ocasionadoras de refúgio perante a legislação pátria. (GODOY, 2011, p. 56)

Nota-se, até aqui, que há muito a se percorrer e diversos desafios a se superar para o alcance a uma efetiva guarida de indivíduos que, afetadas de maneira permanente por motivos ambientais, perseguem um local no planeta onde possam pleitear pela sua categoria de seres humanos.

Ademais, especialmente a partir dos denominados “anos sessenta”, o meio ambiente passa a ter na esfera internacional um abrigo extenso, devido à conscientização dos danos gerados aos bens ambientais pela intensificação do desenvolvimento industrial, econômico e a ampliação do consumo global.

Após o aludido período, diversas reuniões e conferências foram realizadas; tratados e convenções internacionais foram implementados, regulamentados e assinados, conforme anteriormente dito. Na agenda global o objetivo central se assenta na identificação e combate dos elementos que ocasionam efeitos negativos a natureza. Surge a concepção inusitada de desenvolvimento sustentável, com seu pilar triplo de elementos fundamentais e indivisíveis: preservação do meio ambiente; desenvolvimento econômico responsável e harmônico; e, sustentabilidade. (DEMERRITT, 2002, p. 777)

Somadas às preocupações supracitadas acrescentam-se a discussão do ponto de vista ambiental: a vinculação dos conteúdos ambientais às problemáticas sociais típicas das pátrias subdesenvolvidas: desigualdades, misérias e injustiças sociais.

Boaventura de Souza Santos aponta como um dos vetores de desigualdade no espaço-tempo mundial a “globalização da economia”, a qual, opostamente ao estimado na gênese da modernidade, não ensejou em uma fragmentação coerente da riqueza consequência do sistema capitalista, mas, ao revés, intensificou ainda mais as desigualdades entre os denominados países desenvolvidos e países subdesenvolvidos e, além disso, mesmo dentro das nações “de primeiro mundo”, resultou notória assimetria entre pobres e ricos, gerando um contexto de transnacionalização do empobrecimento e da fome e da má nutrição. (SANTOS, 2010, *passim*)

Como decorrência direta dessa transnacionalização do empobrecimento, da fome e da miséria, finaliza o autor por elucidar que o maior problema encarado pelo espaço-tempo mundo é o da transnacionalização da degradação ambiental:

De todos os problemas enfrentados pelo sistema mundial, a degradação ambiental é talvez o mais intrinsecamente transnacional e, portanto, aquele que consoante o modo como for enfrentado, tanto pode redundar num conflito global [...], como pode ser a plataforma para um exercício de solidariedade transnacional e intergeracional. O futuro está, por assim dizer, aberto a ambas as possibilidades, embora só seja nosso na medida em que a segunda prevalecer sobre a primeira. (SANTOS, 2010)

Realmente a desconcertante evolução e alterações atuais acabaram por configurar um cenário mundial expressionista, onde os traços dessa transnacionalização se unem e se desligam, ora agrega ora desagrega a sociedade mundial.

Da certificação da existência de conflitos que se localizam em caráter mundial, com ênfase para a degradação ambiental e suas respectivas consequências de cunho humano e social, nada mais claro do que buscar meios globais para solucioná-los, construindo-se, para tanto, uma verdadeira sociedade internacional, e, ainda, não apenas pela “solidariedade dos ricos para com os pobres do sistema mundial, como pela solidariedade das gerações presentes para com as gerações futuras”, originando um nexo de correlação entre cada uma dessas gerações.

Porém destaca-se, ainda no pensamento do autor supracitado que “nada parece mais difícil que a construção da solidariedade neste domínio”. Nessa condição “dilemática”, fazendo uso da expressão do autor, torna-se essencial almejar a convergência e esforço de todos os atuantes na esfera internacional “no sentido de dar

uma resposta transnacional a alguns problemas do espaço-tempo mundial, procurando renovar o direito internacional [...]” (SANTOS, 2010, p. 137)

Sem embargo do reconhecimento de que os assuntos ambientais situam-se no âmago das angústias mundiais foi desconsiderado, ou melhor, fora desprezado, o deslocamento forçoso das comunidades, fruto de mazelas ambientais universais, originando com isso a diáspora contemporânea ambiental bem tal como os refugiados ambientais.

Este contingente da população mundial subsiste, na atualidade, um dos mais plenos dilemas atinentes ao deslocamento forçado – em virtude das grandes catástrofes espontâneas, cada vez mais corriqueiras. Daí advém a essencialidade preeminente de incluir à discussão a instituição de normas internacionais para resguardar essa parcela de pessoas.

Nos dias atuais não é conferido aos refugiados ambientais, amparo material e jurídico pelo fato de não se enquadrarem dentro do critério de seleção categórico/taxativo da concepção de refugiado disposta no Tratado de Genebra sobre Refugiados que, por sua vez, designa na qualidade de refugiados, todas e quaisquer pessoas que em resultado de devidos e fundados temores e receios, em virtude de serem perseguidas por conta de sua raça, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas; e que se encontre fora do país de sua nacionalidade e estando ausente do país no qual tinha a sua residência habitual, não possa, ou em razão daquelas situações, não queira regressar a ele (art.1º, alínea 2)¹⁰. Ou seja, de forma ampla, os deslocamentos suscitados por deteriorações ambientais, são encarados exclusivamente sob a ótica econômica e social, e poucas ponderações são feitas sobre o caráter jurídico da questão. (MYERS, 1997, p. 169)

Ao serem indagados acerca da probabilidade de se admitir a classe de refugiados ambientais, os governos internacionais justificam que seu reconhecimento jurídico, poderá gerar uma depreciação na segurança hodierna dos refugiados, haja vista a excepcionalidade dos deslocamentos causados por elementos ambientais.

Paralelo a isso, os aludidos governos salientam que tal reconhecimento, significaria, igualmente, adentrar na soberania dos Estados, uma vez que a maioria dos deslocamentos populacionais compelidos por contratemplos ambientais acontecem

¹⁰ Através do Decreto n. 50.215, de 28 e janeiro de 1961, o Brasil promulgou a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados (1951).

dentro das margens fronteiriças dos países, o que de antemão elidiria a proteção jurídica material da Convenção de Genebra de 1951. (DINH, 2003, p. 75)

Outra alegação utilizada pelos governos, é que a anuição de refugiado ambiental poderá expandir os deslocamentos populacionais, o que traria transtornos de cunho econômico, social e político à nação que concedesse tal asilo. Contudo, é necessário assimilar que qualquer dessas alegações desrespeitam as declarações sobre direitos humanos e as garantias internacionais destinadas aos povos, produzindo assim situações de discriminação e desigualdades.

Entretanto, não se pode deixar de reconhecer que a existência de uma lacuna normativa gera a ausência de organização e apoio àquelas pessoas vítimas dos desastres ambientais e que, como sabido, são as mais pobres, portanto mais vulneráveis em relação aos acontecimentos. Somente o reconhecimento da categoria “Refugiado Ambiental” por parte do Direito Internacional é que geraria uma legislação protetiva aos mesmos em nível regional e local.

Com isso, conforme supracitado, a despeito de não se enquadrarem a aceção de refugiados estabelecida na Declaração de Genebra (1951), os refugiados ambientais carecem de um estatuto jurídico mundial que os reconheça, posto que apenas ao serem reconhecidos como tais e abrigados juridicamente, é que terão perspectivas de obter assistência humanitária para reparar a situação de desarrijo jurídico, econômico e social que aqueles se situam em decorrência da degradação ambiental global. (BATES, 2003, p. 470)

Dessa maneira, os países têm a atribuição de proporcionar asilo aqueles indivíduos declarados como refugiados ambientais, oferecendo-lhes assistência social, econômica, psíquica, jurídica, e incorporação aos programas de auxílio humanitário¹¹. (BRONEN, 2007, s.p.) Isto é, empregam-se a eles tratamento verossímil ao deferido para refugiados políticos, tais como: repatriação voluntária ou regresso voluntário ao país originário, o reassentamento ou transporte dos refugiados ambientais a um terceiro

¹¹ A gravidade do problema atinente aos refugiados ambientais é tão notória que se observa não ser apenas um aspecto territorial, posto que abarca ainda a perda da identidade cultural. Exemplo disso são as populações de Kiribati e Tuvalu, que aos serem expulsas dos seus países foram procurar abrigo em países como a Nova Zelândia e Austrália. Nestes países, aquelas populações tiveram que se adaptar ao novo estilo de vida, tendo que se apartar de suas culturas e tradições. Além disso, outro problema deve ser acrescido, refere-se ao fato de que tanto a Nova Zelândia quanto a Austrália, impuseram medidas restritivas ao ingresso nos seus territórios dos habitantes de Kiribati e Tuvalu. Inclusive, o governo australiano vedou que os refugiados de Tuvalu e Kiribati se mudassem para a Austrália. E, o governo de Nova Zelândia impôs cotas para o ingresso por ano dessas populações a quantia de setenta e cinco por ano.

país dessemelhantes ao de asilo, e a integração local ou estadia permanente no país que lhes deu acolhida (PENTINAT, 2006, p. 94).

Sob esta perspectiva, faz-se imprescindível o reconhecimento jurídico da categoria de indivíduos de “refugiados ambientais”, o que será factível caso se amplie a definição de refugiados mencionada no artigo 1º, alínea 2, da Convenção de Genebra de 1951.

Assim, relevante destacar, que a maneira distinta para a resolução da questão se dá por intermédio da execução de uma Conferência internacional, composta com a presença de diversos órgãos e instituições internacionais, para que estes deliberem uma convenção autêntica e exclusiva sobre refugiados ambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática existente em torno dos refugiados ambientais, conforme demonstrado no presente trabalho, é um embate preeminente que necessita, por sua vez, de deliberações de cunho emergencial. O espaço para discussão encontra-se desimpedido, e as possíveis soluções para a questão são palpáveis e reais bastando, para tanto, que o ser humano e a sociedade internacional a nível global manifestem interesse e responsabilidade.

O amparo e solidariedade integrais às populações que sofrem os efeitos catastróficos dos problemas ambientais, não podem ser vislumbrados estritamente como problemas locais e regionais; e sim, essencialmente, como um aspecto de caráter global.

Ademais, por conta da repartição de toda a área terrestre pelos Estados soberanos e seus respectivos danos ambientais serem transfronteiriços, incumbe-se aos mesmos a efetividade do princípio da solidariedade internacional¹², pois de acordo com o preceito proclamado no preâmbulo da Declaração do Rio: “A terra é o lar da humanidade, constituindo um todo marcado pela interdependência”. Assim sendo, é de responsabilidade de toda coletividade, sem exceção, o dever de protegê-la e guardá-la, como pressuposto para a própria sobrevivência da espécie humana.

¹² O princípio da cooperação/solidariedade internacional encontra-se disposto no princípio 7º da Declaração do Rio e preceitua que os Estados têm a obrigação de colaborar dentro de um espírito de parceria mundial objetivando conservar, proteger e reestabelecer a saúde e a integridade do ecossistema terreno.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Lei 9474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados**. 3. Edição, Brasília: 2010. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/>>. Acesso em: 09 de junho de 2014.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O direito de assistência humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BATES, D.C. **Environmental Refugees?** Classifying Human Migrations by Environment Change. *Population and Environment*, 23, 2003, 465-477.

BRASIL. **Carta da Organização das Nações Unidas**. Promulgada pelo Decreto n. 19.841 de 22 de outubro de 1945. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/legislacao-pfdc/paz/carta_nacoes_unidas.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2014.

BRONEN, Robin. **Forced migration of Alaskan Indigenous communities due to climate change: creating a human rights response**. Disponível em: <<http://www.iom.int/jahia/webdav/site/myjahiasite/shared/shared/mainsite/events/docs/abstract>>. Acesso em: 15 de junho de 2014.

DEMERITT, David. **What is the social construction of nature?** A typology and symphatetic critique. *Progress in Human Geography*, 26, 2002, 767-790.

DINH, Nguyen Quoc; Daillier, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

FERNANDES, Cláudio Tadeu Cardoso. **A segurança ambiental e os dilemas da reconstrução nos países em desenvolvimento arrasados por catástrofes naturais e conflitos: cooperação internacional ou capitalismo de desastre?** *Universitas – Rel. Int.*, Brasília, v. 4, n. 1, jan./jul. 2006.

FREITAS, Carlos Machado de; XIMENES, Elisa Francioli. **Enchentes e Saúde Pública – uma questão na literatura científica recente das causas, consequências e respostas para prevenção e mitigação**. *Ciência & Saúde Coletiva*, 2012.

GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. In: ACNUR. 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (Org.) - São Paulo: CL-A Cultural, 2011.

GUEDES, Lamin. **Refugiados do Clima: Reflexões para o dia internacional dos Refugiados**. Disponível em: <<http://www.globaleducationmagazine.com/refugiados-clima-reflexoes-para-dia-internacional-dos-refugiados/2013>>. Acesso em: 17 de julho de 2014.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. Porto Alegre: L&PM, 2008.

LE MONDE DIPLOMATIQUE BRASIL. **De Bhopal ao Prestige**: a era das catástrofes. *In*: Atlas do meio ambiente: aquecimento global, destruição das florestas, escassez de água – a crise ambiental e as propostas para salvar o planeta. São Paulo: Instituto Pólis, 2008.

LOPES, Tereza Anacona. **Responsabilidade Civil na Sociedade de Risco** R. Fac. Dir. Univ. SP v. 105 p. 1223 - 1234 jan./dez. 2010.

MYERS, Norman. **Environmental Refugees**. Population and Environment, 19, p. 167-182, 1997.

OLIVEIRA, Ariana Bazzano de. **O percurso do conceito de paz**: de Kant à atualidade. 1º Simpósio em Relações Internacionais do Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas (UNESP, UNICAMP E PUC-SP). São Paulo, 12 a 14 de novembro de 2007. Disponível em: <<http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/simp/artigos/bazzano.pdf>>. Acesso em: 21.06. 2014.

ONU. **Convenção da Organização da Unidade Africana**, de 1969. Disponível em: <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2couaapr.html> Acesso em: 09 de junho de 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Assembleia Geral**. A/RES/43/131. *75th plenary meeting*. 8 dezembro 1988. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/43/a43r131.htm>>. Acesso em: 17 de junho de 2014.

PENTINAT, Susana Borràs. **Refugiados ambientales**: El nuevo desafio del derecho internacional del médio ambiente, Revista de Derecho, v. 19, n. 2, diciembre de 2006.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Direito Internacional dos Refugiados**: Análise Crítica do conceito “Refugiado Ambiental”. Disponível em: <www.biblioteca.pucminas/2009>. Acesso em: 16 de julho de 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

RELATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, 2007/2008. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/hdr/arquivos/rdh20072008/hdr_20072008_pt_complete>. Acesso em: 22 de julho de 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SERRA, Maria Clara; GRANDELLE, Renato. **Mudanças climáticas impulsionam tragédias naturais**. Disponível em:

<<http://oglobo.globo.com/sociedade/sustentabilidade/mudancas-climaticasimpulsionam-tragedias-naturais-10763216>>. Acesso em: 11 de julho de 2014.

SILVA, Virgínia M. de Alcântara; PATRÍCIO, Maria da Conceição Marcelino; RIBEIRO, Raimundo; MEDEIROS, Mainar. **O desastre da seca do Nordeste Brasileiro**. Polêmica Revista Eletrônica, 2013. Disponível em: <www.e-publicações.uerj.br>. Acesso em: 10 de junho de 2014.

THE STATE OF THE WORLD(S) REFUGEES, 2012. IN SEARCH OF SOLIDARITY, capítulo 7. Disponível em: <http://www.unhcr.org.uk/fileadmin/user_upload/pdf/StateofWorldsrefugees2012>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999. V. I, II, e III.

ULRICH, Beck. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.